



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000352/2010-13
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.079 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERNAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FERNAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. contra Acórdão nº 12-37.935 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.198.839-0**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 318.518,56.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondentes a contribuições patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, no período 01/2006 a 06/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 22 a 24, informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 46, de 18/06/2009, com efeitos a partir de 01/01/2006, embora mantivesse a GFIP como optante do SIMPLES no período 01/2006 a 06/2007:

3. Preliminarmente, destacamos que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES com efeito a partir de 01/01/2006, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE nº 46, de 18 de junho de 2009 (cópia em anexo);
4. Embora consumada a exclusão do SIMPLES com efeito a partir de 01/01/2006, a autuada manteve a declaração da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP como optante do SIMPLES no período de 01/2006 a 06/2007;
5. A opção pelo SIMPLES implica considerar a declaração na GFIP das remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais tão somente como fatos geradores das contribuições desses segurados, não se reputando declarados como fatos geradores da contribuição a cargo da empresa;

Em relação aos fatos geradores, aponta o Relatório Fiscal:

9. Portanto, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores estão discriminados por competência no Relatório de Lançamento – RL, em anexo, sendo as remunerações relacionadas nos seguintes levantamentos:

- 9.1. RE – Remuneração Segurados: levantamento relacionado com as remunerações de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, quando no lançamento de débito aplicou-se a multa de 24% (legislação anterior);
- 9.2. RS – Remuneração Segurados: levantamento relacionado com as remunerações de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, quando no lançamento de débito aplicou-se a multa de 75% (legislação atual);

Em relação ao cálculo da multa, informa o Relatório Fiscal, às fls. 22 a 24, que foi realizado o comparativo de multas, conforme as alterações advindas da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, com a incidência da mais benéfica ao contribuinte:

7. Esclarecemos que devido às alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória - MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, e por tratar-se de fatos geradores que ocorreram antes da vigência destas alterações, foi verificada a multa mais benéfica para o contribuinte por ocasião da lavratura do presente Auto de Infração - AI, observando-se o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66);

8. Para apuração da multa mais benéfica, elaboramos a comparação entre a multa aplicada na legislação anterior com a multa aplicada na legislação atual, conforme Anexo I do presente auto de infração;

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 32, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0710200.2010.00408.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Fiscal, às fls. 22 a 24, é de 01/2006 a 06/2007.

A Recorrente teve ciência do auto de infração no dia 25.08.2010, às fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação, às fls. 95 a 103, com as seguintes alegações, principalmente a de que o processo administrativo nº 15540.000295/2009-21, de exclusão do SIMPLES encontra-se em fase de Recurso no âmbito do CARF, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 95/103), alegando em suma:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. A fiscalização incorreu em completo equívoco ao apurar a suposta falta de recolhimento da contribuição, o lançamento deveria ter sido realizado com sua exigibilidade suspensa, eis que, a Exclusão do SIMPLES, Processo Administrativo nº 15540.000295/2009-21, encontra-se em fase de recurso a ser julgado pelo egrégio Conselho de Contribuintes;

3.3. As bases de cálculo utilizadas, não conferem com as Folhas de Pagamentos dos funcionários (doc – 03 às fls. 108/126);

3.4. Transcreve o RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado relativo à exclusão da impugnante da sistemática do SIMPLES, e ressalta que somente **DEPOIS DE PROLATADA A DECISÃO DEFINITIVA, E DESDE QUE DESFAVORÁVEL AO IMPUGNANTE, E SOMENTE EM RELAÇÃO AO ANO CALENDÁRIO DE 2006**, é que os efeitos da exclusão poderiam se processar.

3.5. Requer a nulidade integral do lançamento fiscal, vez que existem decisões pendentes de julgamento, e protesta por todos os meios de provas admitidos.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 12-37.935 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, fls. 128 a 133, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. EFEITOS.

A pessoa jurídica excluída da sistemática do SIMPLES FEDERAL sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, não havendo previsão legal para o seu sobrestamento enquanto em julgamento o procedimento de exclusão.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 158.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 158.

Passemos às Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – FERNAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.. contra Acórdão nº 12-37.935 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, fl que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, **Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.198.839-0**, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 318.518,56.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, no período de 11/2008 a 05/2009, correspondentes a contribuições patronais, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, no período 01/2006 a 06/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 22 a 24, informa que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 46, de 18/06/2009, com efeitos a partir de 01/01/2006, embora mantivesse a GFIP como optante do SIMPLES no período 01/2006 a 06/2007.

Outrossim, A **Recorrente apresentou tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, dentre outros argumentos, o de que o processo administrativo nº 15540.000295/2009-21, de exclusão do SIMPLES encontra-se em fase de Recurso no âmbito do CARF.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do processo administrativo nº 15540.000295/2009-21, de exclusão do SIMPLES, posto que tal processo produz efeitos diretamente no presente processo nº 15540.000352/2010-13 veiculado pelo AIOP nº 37.198.839-0.

Anote-se ainda que a competência para o julgamento de processo de exclusão do SIMPLES é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se depreende do art. 2º, V, do Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2}

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 15540.000295/2009-21, de exclusão do SIMPLES, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro